



PROCESSO Nº : 22.183-0/2016

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONSULTA

DEMANDANTE : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atendimento ao Despacho exarado por V. Exa. nos presentes autos, esta Consultoria Técnica apresenta a informação que segue.

Trata-se de pedido de desistência de consulta subscrito pelo Exmo. Sr. Desembargador Rui Ramos Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT), que alega que, após sua posse, ocorrida em 1º de janeiro do corrente ano, tomou conhecimento da presente consulta, formulada pelo ex Presidente do Tribunal de Justiça, e entendeu tratar-se de assunto de gestão interna do órgão, que não deveria ser submetido ao processo de consulta, devendo ser decisão da gestão do TJ-MT o atendimento, ou não, do pedido pleiteado pelas categorias profissionais interessadas, submetendo-se, posteriormente, tal decisão ao crivo da fiscalização deste Tribunal de Contas. Além disso, assevera o legitimado, que a consulta formulada não atende ao disposto no artigo 232, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT), pois carece de abstratividade, tratando-se, portanto, de consulta relacionada a caso concreto, razão pela qual não deve ser admitida.

Inicialmente, entende-se não ser possível o atendimento de pedido de desistência de consulta, face à ausência de previsão legal/regimental, e tendo em vista que o procedimento de consulta não possui partes (autor e réu), não se aplicando o que dispõe o artigo 485, VIII¹ do Código de Processo Civil. Nessa senda, os legitimados não postulam interesse próprio, mas, sim, interesse público. Dessa forma, após a sua formulação o interesse da consulta se torna indisponível, dela não se podendo dispor.

Assim, o raciocínio jurídico a ser utilizado é o mesmo do aplicável à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que, a despeito de não

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. (Grifou-se)



contar com proibição expressa de desistência na lei que dispõe sobre o seu julgamento e processamento, como existente para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), no artigo 5º da Lei 9.868/99², trata-se, assim como esta última ação, de ação objetiva, que veicula interesse público, regida, portanto, pelo Princípio da Indisponibilidade, não se admitindo sua desistência.

Além disso, não calha a alegação de que a consulta versa sobre caso concreto e, por isso, não deve ser admitida, posto que, tendo em vista o que dispõe o seguinte excerto do parágrafo primeiro do artigo 232 do RITCE/MT: “havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator” (grifou-se). Neste contexto, esta Consultoria Técnica, embora esta seja uma decisão do Relator, manifesta-se pelo reconhecimento de relevante interesse público envolvido na presente consulta, que é a escorreita interpretação de institutos jurídicos como a prescrição e sua renúncia, e que pode culminar, em última análise, no pagamento indevido de valores relativos à URV aos magistrados, onerando-se, substancialmente, o erário estadual.

Ante o exposto, defende-se que o pedido de desistência não seja aceito e que a presente consulta seja admitida e respondida. No entanto, caso o entendimento do Relator seja diferente do exposto na presente informação, que, cumulativamente ao arquivamento do feito, seja determinada à Secretaria de Controle Externo responsável pelas Contas de Gestão de 2018 a inclusão, como ponto de controle, da averiguação da higidez de eventual decisão tomada pela Gestão do TJ-MT relacionada ao caso em tela.

Por último, ratifica-se *in totum*, o Parecer nº 70/2016 e a Informação Técnica, anteriormente juntados aos autos, ambos da lavra desta Consultoria Técnica.

É a informação.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2017

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo
Auditor Público Externo

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica

² Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência. (Grifou-se)